



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 02068/09**

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dilson de Almeida, referente ao exercício de 2006. Dá-se pela declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das obras executadas. Representação ao CREA/PB.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01624/2010**

### **RELATÓRIO**

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de Desterro, Sr. **Dilson de Almeida**, relativas ao **exercício de 2006**, no valor total de **R\$ 106.220,86**, correspondentes a uma amostra de 100% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 02068/09 e emitiu o relatório de fls. 246 a 251, no qual relacionou as obras a seguir:

<b>OBRAS</b>	<b>Valor do contrato + aditivos (R\$)</b>	<b>Valor pago em 2006 (R\$)</b>
1. Construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida	112.078,15	13.514,46
2. Pavimentação em paralelepípedo das ruas Miguel Goés, Júlia de Goés e José Adonias	144.172,29	78.425,90
3. Recuperação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município	14.280,50	14.280,50
<b>TOTAL</b>		<b>106.220,85</b>

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

**2.1.** Ausência dos Termos Definitivos de Recebimento de Obras referentes à construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida e referente à recuperação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município;

**2.2.** Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica das seguintes obras: construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.3. Excesso de R\$ 27.037,27 por serviços não executados referentes à obra de construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida, sendo R\$ 13.522,81 concernentes ao exercício de 2005 e R\$ 13.514,46 ao exercício de 2006;
- 2.4. A obra de construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida se encontra inacabada há pelo menos 02 anos, sem atingir a finalidade de atender as necessidades da população local.
3. Em razão das conclusões da Auditoria, a autoridade responsável foi devidamente notificada, apresentando Defesa às fls. 257/284. Após análise da Defesa apresentada, a Auditoria se manifestou pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 288/291):
- 3.1. Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica das seguintes obras: construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município;
- 3.2. O valor de R\$ 10.926,92, relativo à antecipação de pagamento, foi devolvido aos cofres públicos municipais, restando a necessidade de restituição da importância de R\$ 2.960,79, referente à correção monetária da data do pagamento indevido até a data do depósito na conta da prefeitura;
- 3.3. Falta de atendimento ao interesse público na obra de construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida, pois apesar de estarem em andamento os serviços de acabamento da edificação, a obra foi iniciada há quase 04 anos.
4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 293/296, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que pugna por nova notificação do Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, que se antecipou à imputação de débito por excesso de custo em obra, para que efetue pagamento do restante do débito com valor atualizado. Neste sentido, opinou, em síntese, pela:
- 4.1. **Regularidade com ressalvas** das obras e serviços de engenharia que geraram excesso, caso se realize o pagamento voluntário do débito atualizado;
- 4.2. **Irregularidade** das obras e serviços de engenharia que geraram excesso, caso não haja o pagamento do débito atualizado;
- 4.3. **Aplicação de multa** ao Prefeito do Município de Desterro, Sr Dílson de Almeida, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB;
- 4.4. **Representação** ao CREA-PB para a tomada das providências cabíveis no tocante à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica exigidas pela Auditoria.
5. Conforme sugestão do Ministério Público junto ao TCE-PB, realizou-se nova notificação do interessado, que apresentou outra Defesa a esta Corte de Contas manifestando-se acerca do pagamento da diferença do débito atualizado (fls. 303/304). Após a análise da Defesa apresentada, a Auditoria, em Relatório às fls. 312/315, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**5.1.** Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica das seguintes obras: construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da sede do município;

**5.2.** Sanada a pendência com relação à necessidade de devolução aos cofres públicos da correção monetária do valor antecipado, restando aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, por má gestão de recursos públicos, conforme sugestão do Ministério Público Especial;

**5.3.** Permanece a falta de atendimento ao interesse público na obra de construção de uma unidade de saúde na comunidade Aparecida, pois o equipamento ainda não está atingindo a sua finalidade de prestar serviços de saúde à população local, sendo que a obra foi iniciada há mais de 04 anos.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que restou comprovada nos presentes autos a devolução aos cofres públicos do excesso verificado com a execução de obras e serviços de engenharia, por parte do gestor;

**Considerando** a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia que geraram excesso, tendo em vista a realização, pelo gestor, do pagamento voluntário do débito referente ao excesso com valor atualizado;
- 2) **Represente** ao CREA-PB para a tomada das providências cabíveis no tocante à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica exigidas pela Auditoria.

É o voto.

Em, 28/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02068/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- a) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia que geraram excesso, tendo em vista a realização, pelo gestor, do pagamento voluntário do débito referente ao excesso com valor atualizado;
- b) **Representar** ao CREA-PB para a tomada das providências cabíveis no tocante à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica exigidas pela Auditoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de Outubro de 2010.

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª. Câmara

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal